



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2009**

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja indicado ao Prefeito da Cidade do Recife, **João da Costa**, o Presidente da EMLURB, **Carlos Muniz**, para que intensifiquem as ações de recolhimento de lixo no bairro de **Beberibe** .

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Orgânica do Recife prevê em seu artigo 6º, inciso V, tratando da Competência do Município, que a ele compete "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. "

O lixo, senhoras vereadoras e senhores vereadores, inequivocamente é um problema local.

Mais que a mera sensação de mal estar, causa sério e graves problemas de saúde pública, de abandono por parte Estado e de descaso com o que é coletivo.

Nos últimos meses, indistintamente, temos visto a falta do serviço do recolhimento do lixo. Indistintamente, vale ressaltar, pois que ruas de bairro da zona sul ou da norte; de classe média, alta ou baixa; calçadas ou não, todas tem a marca insuportável da presença do lixo.

O padrão do serviço prestado, é inegável, faz fronteira com o descaso. A continuidade que exige a legislação vigente e que o povo resolveu delegar politicamente as forças que conduzem os destinos da cidade não está sendo respeitada nas mais elementares ações.

O bairro de que agora trato não é o único mas preciso destacá-lo para atender o apelo explícito dos que me procuram para que nesta Casa possa soar o que a Prefeitura registra, mas impotente ou negligente, se mostra omissa ou incapaz, por quais motivos sejam, de recuperar o padrão mínimo necessário para a prestação de tal serviço.

Aqui, para que não entremos no mérito do entendimento quanto a melhor interpretação do texto legal, gostaria de apenas lembrar aos nobres vereadores o disposto no artigo 37 § 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos)**

Ainda assim, a título de exemplo, elenco algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do referido tema, destacando que os possíveis prejuízos causados em decorrência do serviço não prestado poderá criar situações de prejuízo direto ou indireto, quer pelo aumento da procura do sistema único de saúde, quer por possíveis ações judiciais, com possíveis prejuízo ao erário municipal.

Eis alguns casos:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à **responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio**

**constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.** Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o **comportamento** positivo (ação) ou **negativo (omissão) do agente público**, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (*RTJ* 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (*RTJ* 55/503 — *RTJ* 71/99 — *RTJ* 91/377 — *RTJ* 99/1155 — *RTJ* 131/417)." (*RE* 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-96, *DJ* de 2-8-96). No mesmo sentido: *RE* 481.110-*AgR*, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-07, *DJ* de 9-3-07. (**grifos nossos**)

Conforme demonstrado pelo Ministro Celso de Mello em sua decisão que reproduzo acima a questão do dano e da decorrente indenização é, em razão da responsabilidade objetiva do Estado, que perpassa a mera discussão quanto à licitude.

Também o Ministro Velloso nos serve de exemplo, como na decisão que agora apresento:

"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. **A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.**" (*RE* 113.587, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 18-2-92, *DJ* de 3-3-92) (**grifos nossos**)

Há, ainda, a questão da responsabilidade da prestadora do serviço, enquanto pessoa jurídica de direito privado, no exercício de função pública. Aqui releva destacar que no próprio contrato administrativo firmado deve conter cláusulas que permitam a correção dos rumos de inadimplência.

Da responsabilidade da prestadora cito decisão do Ministro Carlos Velloso:

**“A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário. Exegese do art. 37, § 6º, da C.F.” (RE 262.651, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-11-04, DJ de 6-5-05) (grifos nossos)**

E de modo uniforme o manifesto do Ministro Moreira Alves:

**“Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal se incluem as permissionárias de serviços públicos.” (RE 206.711, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 26-3-99, DJ de 25-6-99) (grifos nossos)**

Não há que se falar, senhoras vereadoras e senhores vereadores, que esta Casa deixou de cumprir seu papel fiscalizador, mas também que pugna pela ingovernabilidade. Muito pelo contrário, ao elencarmos tais situações, todos nós, da bancada governista ou oposicionista, cumprimos com o papel constitucional que nos incumbiu o povo do Recife, por vontade manifesta no último pleito eleitoral e o fazendo, independentemente, de ser esse ou aquele o entendimento do Prefeito, terá a oportunidade de sobre o tem se debruçar e resolver questões que afligem nossa gente, refazendo o caminho, se assim o desejar, da volta da normalidade e quiçá da ampliação do padrão de prestação do serviço público de recolhimento do lixo em nossa cidade.

Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pelo apoio dos demais vereadores e vereadora e não menos importante sensibilidade do Prefeito.

Do resultado do Plenário dê-se ciência ao senhor **Roberta Verônica Capazzoli**, na Rua Porto Real, Nº 387 – Beberibe – Recife – PE, CEP: 52130-240.

Câmara Municipal do Recife, de maio de 2009.

**PRISCILA KRAUSE**  
Vereadora D25 Recife